



## Acórdão 00269/2022-1 - 1ª Câmara

**Processos:** 05833/2021-5, 00608/2021-2, 01720/2015-3

**Classificação:** Embargos de Declaração

**UG:** PMPC - Prefeitura Municipal de Pedro Canário

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Interessado:** Cidadão, SEBASTIAO TEIXEIRA DE SOUSA, MARCOS ROBERIO FONSECA DOS SANTOS, REINALDO COELHO DE SOUZA, GILDENE PEREIRA DOS SANTOS, JOSE DIAS DO NASCIMENTO

**Recorrente:** ANTONIO WILSON FIOROT

**Procuradores:** ALEXANDRE ZAMPROGNO (OAB: 7364-ES), ALINE DUTRA DE FARIA (OAB: 12031-ES), MARCOS ROBERIO FONSECA DOS SANTOS, FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO CONHECER  
- AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE  
ADMISSIBILIDADE.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE  
MACEDO:**

### **1 RELATÓRIO**

Tratam os autos de **Embargos de Declaração**, interpostos pelo Sr. Antônio Wilson Fiorot, em face do **Acórdão TC 1126/2021 - Plenário**, prolatado nos autos do Processo TC 608/2021, o qual **negou provimento ao seu Pedido de Reexame, mantendo incólume o Acórdão TC 1520/2020 - Segunda Câmara**, prolatado nos

autos do **Processo TC 1720/2015**, que o condenou em multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos seguintes termos:

**1. ACÓRDÃO TC-1520/2020**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1 MANTER** as apontadas nos subitens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 do Relatório de Inspeção 1/2016-2, a saber:

2.1 - Coleta manual e mecanizada dos resíduos, capina e varrição manual e mecanizada de vias e calçadas, pintura de meios fios e postes;

2.2 - Transporte rodoviário em veículos licenciados;

2.3 - Gestão dos serviços com controle técnico, acompanhamento mensal das atividades, monitoramento dos roteiros de coleta através de sistema informatizado;

2.4 - Trator de esteira;

2.5 - Carro pipa;

**1.2. NÃO ACOLHER** as razões de justificativa apresentadas pelo senhor **Antônio Wilson Fiorot**, condenando-o ao pagamento de sanção pecuniária individual no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na forma do art. 135, II, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista o cometimento de infrações, apresentadas nos subitens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 da ITC 2704/2020;

**1.3. NÃO ACOLHER** as razões de justificativa apresentadas pelo senhor **Sebastião Teixeira de Souza**, condenando-o ao pagamento de sanção pecuniária individual no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na forma do art. 135, II, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista o cometimento de infrações, apresentadas nos subitens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 da ITC 2704/2020;

**1.4. NÃO ACOLHER** as razões de justificativa apresentadas pelo senhor **Marcos Robério Fonseca dos Santos**, condenando-o ao pagamento de sanção pecuniária individual no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na

forma do art. 135, II, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista o cometimento de infrações, apresentadas nos subitens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 da ITC 2704/2020;

**1.5. NÃO ACOLHER** as razões de justificativa apresentadas pelo senhor **Gildenê Pereira dos Santos**, condenando-o ao pagamento de sanção pecuniária individual no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na forma do art. 135, II, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista o cometimento de infrações, apresentadas nos subitens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 da ITC 2704/2020;

**1.6. COMINAR** ao senhor **Reinaldo Coelho de Souza**, sanção pecuniária individual no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na forma do art. 135, II, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista o cometimento de infrações, apresentadas nos subitens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 da ITC 2704/2020;

**1.7. COMINAR** ao senhor **José Dias do Nascimento**, sanção pecuniária individual no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na forma do art. 135, II, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista o cometimento de infrações, apresentadas nos subitens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 da ITC 2704/2020;

**1.8. NOTIFICAR** os responsáveis da decisão que vier a ser tomada por esta Corte;

**1.9. ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado administrativo.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 27/11/2020 – 46ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**5.** Ficam os responsáveis obrigados a comprovarem perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os

prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

Os autos foram encaminhados à Secretaria Geral das Sessões, para informações quanto ao prazo recursal, conforme **Despacho TC 43999/2021** (doc. 03).

O referido setor, de acordo com o **Despacho TC 44180/2021** (doc. 04), informou que os Embargos de Declaração foram protocolizados neste Tribunal, em 25/10/2021, e a notificação do Acórdão TC 1126/2021 (Processo TC 608/2021), foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico, em 18 de outubro de 2021, considerando-se publicada no dia seguinte, vencendo-se, portanto, o prazo recursal, em 25/10/2021.

Em seguida, conforme **Despacho TC 44208/2021-7** (doc. 05), foi realizado juízo prévio de processabilidade do recurso, e, vislumbrando a possibilidade de efeitos infringentes, determinado o encaminhamento dos autos NRC – Núcleo de Recursos e Consultas.

A área técnica elaborou a **Instrução Técnica de Recurso 423/2021** (doc. 08), com a seguinte proposta de encaminhamento:

**“(...) CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração, em razão do não atendimento dos requisitos específicos desta via recursal, ante a inexistência de alegações plausíveis do Embargante que indiquem omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida, nos termos impostos pelos artigos 167, parágrafo 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal e 411, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Corte. (...)”

O Ministério Público de Contas elaborou o **Parecer 43/2022** (doc. 12), da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, anuindo à proposta da área técnica.

**É o relatório.**

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Dessa forma, **ratifico** integralmente o posicionamento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação** exarada na **Instrução Técnica de Recurso 423/2021**, abaixo transcrita:

#### **“(…) 2. PRESSUPOSTOS RECURSAIS**

Antes de adentrar no mérito, faz-se necessário apreciar se estão presentes os pressupostos recursais. Quanto à tempestividade, verifica-se que os Embargos de Declaração foram protocolizados nesta Corte de Contas, em 25 de outubro deste ano, e, conforme informações prestadas pela Secretaria Geral das Sessões - SGS, no Despacho nº 44180/2021-7, o prazo para a sua interposição venceu nesta mesma data, sendo, portanto, tempestivo, de acordo com o que dispõem os artigos 167, parágrafo 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal e 411, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Ademais, tratando-se de Embargos de Declaração, recurso de fundamentação vinculada, é necessário examinar se presentes os requisitos específicos para a sua propositura, os quais, nesta fase processual, são suficientes as alegações plausíveis do Recorrente a respeito da existência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida. Passa-se assim, a analisá-los, de acordo com o que foram apresentados pelo Recorrente em suas razões recursais:

#### **2.1 Da omissão do V. Acórdão ao deixar de analisar a ilegitimidade passiva do Prefeito Municipal (item II dos Embargos):**

Aduziu o Recorrente, que o Acórdão foi omissivo ao não tratar de pontos abordados no Pedido de Reexame acerca da ilegitimidade passiva do Prefeito Municipal. Segundo ele, inexistiu qualquer ato irregular que tenha sido cometido pessoalmente pelo, à época, Prefeito Municipal, apto a ensejar a manutenção de irregularidades em seu desfavor, ou mesmo a imposição de multa, dado que, conforme de conhecimento deste Egrégio Tribunal de Contas, nenhum ato pessoal seu guardou relação de causalidade com as ilegalidades ventiladas.

Argumentou que da análise de todo o demonstrado nos autos, emergiu o fato de que a prestação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e hospitalares por servidores lotados em setores específicos de cada Secretaria não poderia ser pessoalmente supervisionada pelo Prefeito Municipal, o qual delegou aos Secretários Municipais competentes e servidores técnicos o gerenciamento específico de tais questões.

Afirmou também, que chama a atenção o fato de que esta Corte já se manifestou em diversas oportunidades, no sentido de que existe nos processos administrativos a necessária segregação de funções, o que atrai a compartimentalização de responsabilidades, principalmente, frente ao fato de ser impossível ao Chefe do Executivo acompanhar todo o procedimento executado por seus auxiliares, especialmente, a fiscalização pessoal do horário de trabalho de cada servidor.

Segundo o Recorrente, diante da impossibilidade de que o ordenador acompanhe, pormenorizadamente, cada um desses atos, restou-lhe a confiança na fé pública das declarações de regularidades emitidas pelos agentes políticos e servidores envolvidos nos procedimentos corriqueiros da Administração.

Salientou ainda, que inexistiu nos autos qualquer apontamento de conduta específica em desfavor do Embargante apto a ensejar qualquer ilegalidade ventilada, sendo certo afirmar que a condenação apontada no V. Acórdão recorrido se mostra indevida, além de configurar a repreensível responsabilização objetiva.

Afirmou que não pode ser penalizado por atos dos quais não realizou, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da individualização das condutas para fins de responsabilização. Destacou, inclusive, que não restou demonstrado nos autos qualquer liame pessoal apto a configurar a participação específica do Embargante, nem mesmo, quaisquer ordens ou decisões suas que pudessem embasar a realização de atos contrários à legislação respectiva.

Segundo o Embargante, o que se verificou é que todas as medidas foram no sentido de preservar o interesse público e obedecer fielmente aos princípios constitucionais norteadores da Administração, não se baseando o Acórdão em qualquer conduta sua que justificasse a sanção.

Aduziu também, que este Tribunal vem se pronunciando em sentido oposto ao que ficou registrado na manifestação técnica, conforme voto proferido nos autos do Processo TC 401/2007, o qual se destacou inexistir qualquer conduta

gravosa que guarde nexos causal com as supostas irregularidades aptas a ensejar a sua condenação do prefeito, tendo sido prestados os serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliares e hospitalares, sendo, portanto, o pagamento dever do ordenador, que não pode esquivar-se.

Afirmou que neste sentido dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que em seu artigo 22, prescreve que sejam sopesados todos os fatores, o contexto fático e as consequências práticas, quando da análise de uma decisão administrativa.

Por fim, concluiu que inexistiu nos autos a demonstração desse liame, sendo, segundo ele, indispensável a modificação do Acórdão embargado no sentido de sanar a omissão referenciada, para ser declarada a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, não havendo que se falar em irregularidades, afastando-se assim, a pena pecuniária arbitrada em seu desfavor.

**2.2 Da Omissão do V. Acórdão ao deixar de analisar a ausência de irregularidades – da formalidade do procedimento de liquidação (item III – 2.1 dos Embargos)**

Sobre o item, afirmou o Recorrente que o Acórdão utilizou como fundamento a manifestação da área técnica no sentido de que o Embargante teria autorizado o pagamento de medições com liquidações irregulares, haja vista a suposta inexistência de registro da execução dos serviços.

Segundo ele, em tempos pretéritos não havia a necessidade de juntar os documentos citados pela área técnica deste Tribunal junto aos processos de pagamentos, sendo certo afirmar que, a Municipalidade, por meio de seu setor financeiro, satisfazia-se com a declaração de execução/entrega dos produtos por parte dos secretários responsáveis.

Argumentou o Recorrente, que não há como manter o entendimento esposado no V. Acórdão recorrido, visto que glosar os serviços anos após a sua execução destoava do princípio da razoabilidade, uma vez que a situação fática consolidada não pode ser registrada. Ademais, segundo ele, tal procedimento acontece há tempos, sem que nunca tenha havido qualquer manifestação contrária por parte desta Corte.

Afirmou que a liquidação da despesa sempre ocorreu com o atestado,

certificando a entrega do material ou a realização dos serviços pelo servidor responsável, na nota fiscal dos serviços, sendo a aferição realizada pelo responsável pela fiscalização do contrato na condição de servidor dotado de fé pública.

Alegou que o controle sempre foi realizado dessa forma, até mesmo por inexistir ato normativo disciplinando o modo pelo qual deveria ser feito, mas, tão somente, uma série de sugestões.

Ressaltou que não há previsão legal apta a disciplinar a forma como deveria ocorrer o controle da execução dos serviços questionados, inexistindo parâmetro objetivo a ser observado.

Concluiu assim, que sempre atuou dentro do limite razoável de aferição na execução dos serviços, não podendo ser desconsiderada uma nota fiscal com o respectivo certificado de execução dos serviços, a qual, segundo ele, atende o artigo 63, da Lei nº 4.320/64, sob pena de contrariar o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, conforme afirmou, a divergência entre os métodos de aferição de realização dos serviços não pode, por si só, ensejar a sua condenação em multa, em especial, por não ter sido apontada qualquer inexecução dos serviços, mas apenas uma inconformidade formal.

### **2.3 – Da ausência de Recomendação do E-TCEES quanto ao modelo de controle de liquidação em serviços como o descrito nos referidos contratos aditados (item 4.2 dos Embargos):**

Afirmou o Recorrente neste item, que este Tribunal deveria proceder de forma preventiva em suas atuações, principalmente se detectadas ocorrências anteriores. Segundo ele, a conduta tratada como irregular foi sistematizada na Secretaria e no próprio município há anos, tornando-se prática comum. No entanto, não houve qualquer tipo de recomendação ao Embargante, ao menos no período que esteve à frente do Executivo Municipal.

Argumentou que a posição adotada por esta Corte, no que diz respeito à liquidação de despesas, vem sendo consolidada, sem nunca ter sido realizada uma recomendação unificando o entendimento sobre o assunto, o que, segundo ele, afeta diretamente a segurança pública.

Conforme aduziu, o Acórdão deveria ter se manifestado a respeito de tal fato,



posto que a manutenção da condenação pretendida em seu desfavor decorre de procedimento não realizado, cujo o entendimento se fundamenta em matéria inovadora e inexistente na legislação.

#### **2.4 Da inexistência de irregularidades (item 4.3 dos Embargos):**

Segundo ele, o Acórdão também se quedou inerte ao não analisar a inexistência de irregularidades aptas a ensejarem danos ao erário, até mesmo, pelo fato de os serviços terem sido prestados, não sendo acertada a penalidade de multa em seu desfavor.

Afirmou que a decisão ora embargada, em momento algum, evidenciou que as irregularidades apontadas foram praticadas por ele, caracterizando ainda mais a omissão do julgado.

Argumentou que o Acórdão desconsiderou por completo a ausência de prejuízo ao erário, e que, ainda que se considerassem procedentes as irregularidades no que diz respeito ao cumprimento dos contratos sob análise, deveria ter sido considerado que o procedimento foi totalmente conduzido em consonância com o interesse público envolvido, havendo plena prestação de serviços de limpeza pública, com a devida fiscalização e destinação acertada da verba.

Alegou também, que todas as providências possíveis no sentido de proteger o interesse envolvido foram observadas, sendo certo afirmar que as prestações dos serviços contratados, decorrente dos contratos celebrados sob análise, foram devidamente atestadas e aprovadas pelos servidores dos órgãos do controle municipal.

Ressaltou que, ainda que se desconsiderasse a ilegitimidade passiva, não é possível extrair qualquer intenção desonesta, vantagem indevida ou mesmo prejuízo para o poder público, sem a devida responsabilização, devendo, sob este aspecto, manifestar-se o Acórdão embargado.

Acrescentou que é de clareza solar que a conduta do Embargante se norteou pela mais estrita observância de todos os regramentos legais pertinentes e que, mesmo que fosse considerado responsável pela celebração do contrato e pagamento dos serviços, seus atos não representaram, nem remotamente, qualquer agressão ao interesse público.

Segundo ele, ao contrário, o que se pode verificar é que os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e hospitalares foram eficazmente

prestados, não havendo que se falar em deficiência no serviço a perseguir o ressarcimento do erário, posto que, agiu no sentido de garantir a proteção do interesse público envolvido.

Afirmou também, que não se pode olvidar que a análise de todo o procedimento demonstrou que o processo de celebração do contrato foi regularmente submetido aos órgãos internos de controle, assim como a prestação dos serviços, inexistindo nos autos, segundo o Embargante, qualquer indício ou mesmo argumentações no sentido de que o seu comportamento tenha apresentado desvio ético, tenha disso desonesto, ou objetivou obter vantagens ilícitas ou o menor prejuízo ao erário, sendo, portanto, temerário manter o Acórdão recorrido.

Aduziu que entendimento diverso acerca da correção da conduta não pode automaticamente atrair uma condenação do gestor, mormente quando adotadas todas as medidas com vistas a preservar o erário.

Conforme argumentou, ao se entender de maneira diversa, os órgãos de fiscalização passarão a criar um ambiente de inaceitável instabilidade no âmbito da Administração Pública, pois, não é possível que a cada vez que se execute um ato em conformidade com o entendimento da assessoria técnica competentes, sem indício de apropriação de verbas públicas, o administrador esteja sujeito a duras reprimendas e desarrazoadas punições, em razão apenas de divergências na interpretação da lei.

Ademais, argumentou o Recorrente, que o Tribunal de Contas da União já firmou o entendimento no sentido de excluir a responsabilidade do agente público, na qualidade de signatário de determinado ajuste, caso em que restou constatada a ausência de irregularidades operacionais de sua parte em atos próprios de gestão.

Afirmou que o que realmente importa ressaltar é que a anuência grafada pelo Prefeito Municipal está revestida de boa-fé objetiva, e todas as fases do certame licitatório foram submetidas ao crivo dos órgãos técnicos responsáveis, dos quais, segundo ele, o mínimo que se espera é a presunção de legalidade dos seus atos.

Mencionou também, que o Superior Tribunal de Justiça reputou a presunção de legalidade como um dos atributos dos atos administrativos, permanecendo os seus efeitos, até que haja a prova definitiva em contrário.

É essa a lógica que, segundo o Recorrente, socorre o subscritor do contrato,

pois a posituação de sua manifestaão de vontade condiz com a presunão, legítima e perfeitamente admitida pela jurisprudência e doutrina, de que os atos praticados no transcurso do certame licitatório estão em conformidade com a lei e, conforme aduziu, o contrato, objeto da presente demanda, foi originado através de procedimento licitatório regular, inclusive, reconhecido pela área técnica desta Casa de Contas.

Por fim, afirmou o Recorrente que os serviços foram efetivamente executados, uma vez que a cidade foi limpa. Pensamento contrário, isto é, aplicar penalidades em função de posicionamento atual do TCEES leva a conclusão que haverá enriquecimento sem causa da Administração Pública.

Requeru assim, que seja sanada a omissão do V. Acórdão, posto que, segundo ele, não restou comprovada a ocorrência de qualquer irregularidade, eis que ele sempre agiu no estrito cumprimento das determinações legais.

Apreciando atentamente todos os argumentos explicitados pelo Embargante em suas razões recursais, verifica-se que, embora tenha insistido ele em afirmar tratem-se de omissão do Acórdão recorrido, em uma análise superficial dos mesmos já é possível concluir que dizem respeito apenas ao seu inconformismo acerca do julgamento das temáticas debatidas no Pedido de Reexame, não preenchendo, portanto, os requisitos específicos para utilização desta via recursal.

Como se pode constatar, ao invés de alegar o Embargante que o julgado foi omisso em relação a algum ponto específico, ou seja que deixou de constar no Acórdão embargado qualquer item que tenha sido efetivamente debatido e apreciado, pretendeu rediscutir as matérias já julgadas nos autos, objetivando a reforma do mesmo, o que não se admite pela via dos Embargos de Declaração.

O Recorrente não foi assim capaz de desincumbir-se do ônus de demonstrar, a partir dos argumentos apresentados em suas razões, o atendimento das exigências importas pelos artigos 167, parágrafo 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal e 411, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Não se pode deixar de registrar, que o Embargante, ao assim agir, e utilizando-se de argumentos impróprios a esta via específica pretendeu beneficiar-se de mais uma oportunidade recursal para rediscutir a matéria dos autos, além de protelar o prazo do trânsito em julgado da decisão recorrida, que é interrompido pelos Embargos de Declaração, o que não tem previsão no ordenamento jurídico desta Corte.

Neste sentido, vem decidindo este Tribunal, conforme as decisões que a seguir se transcreve:

Tratam-se de recursos de **Embargos** de Declaração interpostos pelo Sr. (...) Assad em face do Acórdão TC 1219/2020-8 prolatado nos autos do processo TC-3692/2020-5, que julgou outros **embargos** de declaração interposto pelo ora embargante, **conhecendo** e negando-lhe provimento à unanimidade, (...) III.2 – Da análise do mérito recursal. Vê-se que o presente **embargos** é semelhante aos que foram interpostos anteriormente, e tem o nítido propósito de rediscutir a mesma matéria, que já foi devidamente enfrentada nas decisões dos **embargos** anteriores. Portanto, resta demonstrado apenas a insatisfação do recorrente, já que em sua própria peça recursal ele demonstra que todas as decisões proferidas nesta Corte de Contas tiveram fundamentos. **É válido reverberar os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, sendo admissíveis apenas nas situações previstas em lei, ou seja, quando presentes na decisão recorrida obscuridade, contradição, obscuridade e/ou erro de ordem material.(...) Pelo exposto, há de se negar conhecimento ao recurso, na medida em que não há omissão no precitado Acórdão que seja sanável por meio de Embargos de Declaração, restando claro que o presente caso se trata de embargos de declaração meramente protelatórios.** Nesses casos determina o Regimento Interno deste Tribunal de Contas: *Art. 412. Quando os **embargos** forem considerados manifestamente protelatórios e o Plenário ou a Câmara assim os tiver declarado, será aplicada multa ao embargante, nos termos do art. 135, inciso XIII, da Lei Orgânica do Tribunal.* Portanto, diante da procrastinação objetiva, onde resta caracterizado o verdadeiro abuso do direito de recorrer, pugna pela aplicação de multa prevista no art. 168 e art. 135, XIII da LC 621/2012 c/c art. 412 e 389, XII do RITCEES no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Sr. (...). Grifo nosso. **(Acórdão TC nº 00806/2021-3, Processo TC nº 05382/2020-7, Embargos de Declaração, Relator Rodrigo Coelho do Carmo).**

Trata-se de **embargos** de declaração em que o senhor (...) pleiteia efeitos modificativos em face do Acórdão 139/2017 proferido no Processo TC 8751/2015 que trata de Representação apresentada por vereador da Câmara de Vitória, acerca de irregularidades na utilização da COSIP para o reforço na iluminação pública dos eventos de carnaval no Sambão do Povo. II – ADMISSIBILIDADE Vejo que a matéria afeta aos **embargos** de declaração está regulada pelo Título VIII da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Dos Recursos e Da Revisão), sendo-lhes aplicáveis as disposições dos

Capítulos I e IV que cuidam, respectivamente, das disposições gerais e dos **embargos** propriamente ditos.(...) Os **embargos** também foram regulamentados pelo Título VIII do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TC 261/2013) e, em especial, por seus artigos 411 e seguintes. Especificamente quanto a este expediente, vejo que é tempestivo e foi apresentado por parte legítima. **No entanto, não merece ser conhecido. Isso porque o feito esbarra na regra contida no art. 167, caput da Lei Orgânica deste Tribunal, pois o presente recurso é destinado ao saneamento de contradição, obscuridade ou omissão. In casu, o embargante, inconformado com o deslinde do feito, aduz que o fato gerador nos autos TC 12528/2014 seriam idênticos aos dos autos TC 8751/2015. (...) Porém, imperioso destacar que o pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é que exista na decisão – em sua parte dispositiva -, obscuridade, contradição ou omissão, na forma do caput e § 1º do art. 167 da Lei 621/2012.Ora, os embargos de declaração não se prestam a renovar a discussão de provas, de teses jurídicas, de jurisprudência ou de outras questões de mérito já devidamente apreciadas pelo Acórdão recorrido.** Desse modo, entendo que os **embargos** de declaração **não** devem ser **conhecidos**, posto que a contradição capaz de ensejar a sua interposição é aquela que se encontra na própria decisão, no interior do Acórdão **embargado**, na forma do art. 162 da Lei Orgânica do TCEES (LC 621/2012), o que **não** foi apontado no caso em exame. Grifo nosso. (**Acórdão TC nº 1002/2017, Plenário, Processo TC nº 2461/2017-2, Embargos de Declaração, Relator Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun**).

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração, em razão do não atendimento dos requisitos específicos desta via recursal, ante a inexistência de alegações plausíveis do Embargante que indiquem omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida, nos termos impostos pelos artigos 167, parágrafo 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal e 411, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Corte. (...)"

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **em consonância com o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas,**

VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator

**1. ACÓRDÃO TC-269/2022:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. NÃO CONHECER** dos presentes **Embargos de Declaração**, face a ausência de alegações plausíveis a respeito da existência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida, em dissonância com o disposto nos artigos 167, parágrafo 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal e 411, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Corte;

**1.2. ARQUIVAR** após o trânsito em jugado.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 11/03/2022 – 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**